

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX - doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), na forma prevista no art. 9º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - o [art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), o [art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#), e o art. 9º-A da Lei



nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. A partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2026, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real as doações em dinheiro realizadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

§ 1º As deduções de que trata este artigo:

I – relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
- c) devem observar o limite de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional;



b) devem observar o limite de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.”

“Art. 9º-B. Poderão ser deduzidas, na forma e nas condições do art. 9º-A, as doações realizadas a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios no caso de necessidade de ações de resposta ou de recuperação em decorrência de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, desde que reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º A doação deverá ser feita a:

I – conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial; ou

II – fundo instituído por lei e administrado por órgão de defesa civil integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil constituído pelo ente beneficiário.

§ 2º Aplicam-se ao ente beneficiário da doação de recursos de que trata este artigo as regras e obrigações aplicáveis ao recebimento de recursos por meio do Funcap.

§ 3º A definição do montante global que poderá ser destinado ou do prazo da autorização da dedução de que trata o *caput* será realizada pela União.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



JUSTIFICAÇÃO

As calamidades públicas permitem-nos comprovar a ilimitada solidariedade do povo brasileiro, que sempre atende aos apelos de ajuda aos mais necessitados. Da mesma forma, fazem-nos constatar a imprescindibilidade da Defesa Civil, na prevenção dos desastres e no atendimento aos atingidos.

A proposição que ora apresentamos visa unir a solidariedade e a generosidade, com a necessidade de apoiar entes vinculados ao Sistema Nacional de Defesa Civil.

Assim, propomos que as doações de pessoas físicas e jurídicas ao FUNCAP possam ser abatidas do Imposto de Renda por elas devido.

No caso das pessoas jurídicas, o FUNCAP estará submetido ao mesmo limite de dedutibilidade global já aplicado a outras doações e patrocínios. No mesmo sentido, a dedução pelas pessoas físicas também se submeterá ao teto conjunto deferido a outras hipóteses de deduções.

Desse modo, entendemos não haver impacto fiscal para fins de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta beneficia os indivíduos que, com esforço, colaboram para o alcance do bem comum, e, ao mesmo tempo, fortalece as entidades públicas que, efetivamente, desempenham atividades essenciais para minorar o sofrimento das vítimas das catástrofes naturais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216593783700>



2021-15978



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216593783700>

